

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A PROGRESSÃO DE REGIME NO CENÁRIO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Bruna Mello

Presidente Prudente/SP  
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A PROGRESSÃO DE REGIME NO CENÁRIO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Bruna Mello

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Fernanda de Matos Lima Madrid.

# A PROGRESSÃO DE REGIME NO CENÁRIO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

Fernanda de Matos Lima Madrid

---

Matheus da Silva Sanches

---

Carlos Henrique Bissoli de Almeida

Presidente Prudente, 29 de novembro de 2021.

## DEDICATÓRIA E/OU EPÍGRAFE

A força do direito deve superar o direito da força.

Rui Barbosa

Dedico este trabalho a todos que me ajudaram nessa longa e difícil caminhada, em especial às minhas avós (in memoriam), maiores exemplos de seres humanos íntegros e éticos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto, com saúde e forças para chegar até o final.

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Fernanda de Matos Lima Madrid, pelo tempo e conhecimento investidos em mim, pois sem sua orientação, apoio e dedicação a realização deste trabalho não seria possível.

À todos os meus professores do curso de direito da Universidade Antônio Eufrásio de Toledo, pela excelência da qualidade de ensino que cada um me proporcionou ao longo destes anos.

Sou grata à toda minha família, em especial meus pais que estiveram sempre ao meu lado me apoiando ao longo de toda esta trajetória, proporcionando o melhor para que eu pudesse concluir este trabalho da forma mais tranquila possível.

Por fim, agradeço às minhas amigas por toda a compreensão e apoio durante o período de elaboração do presente trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho realizado através de estudos bibliográficos e método hipotético-dedutivo tem como objetivo refletir e analisar acerca das mudanças trazidas pela alteração legislativa promovida pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, ora denominada “pacote anticrime”. Referida lei proporcionou mudanças significativas na Lei de Execução Penal, mais precisamente no sistema da progressão de regime, refletindo diretamente no cumprimento da pena e inevitavelmente no sistema carcerário e sua ocupação. Em outras palavras, busca o presente trabalho estudar e entender a relação direta existente entre o enrijecimento da progressão de regime que fora proposto pela lei e as consequências que este ocasiona em toda a esfera penal e social brasileira. Ainda, busca verificar a viabilização da adoção de novas modalidades e formas de progressão de regime, de forma a possibilitar a inserção de medidas alternativas à prisão, tornando assim o cárcere um ambiente mais humano, com condições adequadas ao cumprimento da pena, sem que haja reflexos negativos à saúde mental e física do preso, que é prejudicado com a superlotação do sistema.

**Palavras-chave:** Pacote Anticrime. Lei de Execução Penal. Pena Privativa de Liberdade. Progressão de Regime. Sistema Carcerário.

## ABSTRACT

The present work, carried out through bibliographic studies and a hypothetical-deductive method, aims to reflect and analyze the changes brought about by the legislative change promoted by Law 13,964 of December 24, 2019, now called "anti-crime package". Said law provided significant changes in the Penal Execution Law, more precisely in the system of regime progression, directly reflecting on the execution of the sentence and inevitably on the prison system and its occupation. In other words, this paper seeks to study and understand the direct relationship between the stiffening of the progression of the regime proposed by the law and the consequences that it causes throughout the Brazilian penal and social sphere. It also seeks to verify the feasibility of adopting new modalities and forms of regime progression, in order to allow the insertion of alternative measures to prison, thus making prison a more human environment, with adequate conditions for serving the sentence, without negative consequences to the mental and physical health of the prisoner, who is harmed by the overcrowding of the system.

**Keywords:** Anti-Crime Package. Criminal Enforcement Law. Private Penalty of Liberty. Regimen progression. Prison system.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES, TABELAS OU QUADROS**

**TABELA 1** – Quantidade de estabelecimentos prisionais e sua ocupação referente ao 3º trimestre de 2019

**TABELA 2** – Total por categoria: quantidade de incidências por tipo penal



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A EXECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 A Origem do Processo Executivo Penal .....	11
2.2 A Lei 7.210/84 e o Processo de Execução Penal .....	12
2.3 Princípios Aplicáveis à Execução Penal .....	14
2.3.1 Princípio da legalidade.....	15
2.3.2 Princípio da humanidade .....	18
2.3.3 Princípio da intranscendência ou personalidade .....	19
2.3.4 Princípio da individualização da pena.....	21
2.3.5 Princípio do estado de inocência .....	23
<b>3 O SISTEMA DA PROGRESSÃO DE REGIME .....</b>	<b>25</b>
3.1 Os Tipos de Regimes de Cumprimento de Pena Privativa de Liberdade .....	26
3.1.1 Regime fechado.....	26
3.1.2 Regime semiaberto.....	28
3.1.3 Regime aberto .....	30
3.2 Requisitos do Sistema Progressivo .....	31
3.2.1 A progressão de regime antes da Lei nº 13.964/2019 .....	32
3.2.1.1 A progressão nos crimes comuns.....	32
3.2.1.2 A progressão nos crimes hediondos e equiparados .....	34
<b>4 A ALTERAÇÃO PROPORCIONADA PELA LEI ANTICRIME.....</b>	<b>37</b>
4.1 Requisito Objetivo.....	38
4.2 Requisito Subjetivo .....	42
4.3 Vedação da Progressão .....	43
<b>5 CONSEQUÊNCIAS DO ENRIJECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME..</b>	<b>45</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com as recentes alterações provocadas pela Lei Anticrime é inegável a necessidade de observação das consequências que esta traz consigo. Obviamente, houve inovações positivas, mas merece especial importância aquelas que, por algum motivo, afetam todo um sistema prisional, caso este das modificações no sistema de progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, decorrente de alterações na Lei de Execução Penal.

No trabalho foi observado que há uma certa tendência legislativa ao fortalecimento do aprisionamento, muito decorrente de um desejo da sociedade em fazer justiça, situação que pode ser muito bem observada quando analisadas as novas regras para obter-se a progressão de regime.

O principal foco abordado são as consequências que este enrijecimento das regras para a progressão trouxe consigo, observando-se principalmente o surgimento de grandes dificuldades do condenado em obter referido benefício.

Notou-se que esta dificuldade não afeta somente o preso em si, mas todo o sistema carcerário, uma vez que este, já precário, terá agora que abrigar mais presos, por mais tempo, refletindo assim em uma superlotação desumana, na grande maioria das vezes, em decorrência da notória falta de vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Ainda, foi observado vários outros reflexos negativos ocasionados pela reforma em questão, incidindo em toda a esfera penal e também social, afetando diretamente a vida do preso e de seus familiares.

A fim de evidenciar tais mudanças o presente trabalho buscou entender a configuração do sistema de progressão de regime antes e após a alteração legislativa proporcionada pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 e ainda observar individualmente quais os atuais regimes de cumprimento de pena existentes no ordenamento jurídico do país.

Por fim, tentou-se refletir sobre a possibilidade ou não do estudo de uma implementação de medidas alternativas à este sistema, no intuito de salvaguardar de uma violação exacerbada aqueles que se encontram com sua liberdade segregada.

Para o desenvolvimento do presente trabalho monográfico foi utilizado o método hipotético-dedutivo, além de pesquisas bibliográficas e doutrinárias.

## **2 A EXECUÇÃO PENAL**

De maneira primária, neste capítulo será analisada a forma como se deu a origem do processo executivo penal, bem como sua finalidade e os princípios que o norteiam.

### **2.1 A Origem do Processo Executivo Penal**

A execução penal no Brasil teve início com a elaboração do primeiro Código de Execuções Criminais, em 1933, sendo que referido Código vislumbrava o princípio da individualização e distinção do tratamento penal entre os criminosos. Entretanto, este projeto não chegou a ser implementado no ordenamento jurídico, uma vez que, em 1937 se deu a instalação do regime do Estado Novo, presidido por Getúlio Vargas, e, ocasionando a dissolução do Parlamento, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Posteriormente, em 1957, já com a democracia restituída, foi sancionada a Lei nº 3.274, a qual veio de modo a dispor sobre normas gerais a respeito de regime penitenciário. Contudo, a lei mostrava-se vaga e insuficiente, fazendo com que fosse necessária a elaboração de um novo projeto de Código Penitenciário.

Em 1961, durante o governo de Jânio Quadros, houve apenas mudanças no Código Penal e, após sua renúncia, já em 1963, durante o governo de João Goulart, era esperado que o jurista Roberto Lyra procedesse a apresentação do Anteprojeto de Código de Execuções Penais. Entretanto, tal apresentação não tornou-se possível, devido ao advento da Ditadura Militar.

O ocorrido foi muito bem relatado na importante obra de Alexis Couto de Brito (2020, p. 85):

Pouco anos mais tarde, em 1963, Roberto Lyra, que havia recusado o convite em 1956, foi convidado para elaborar outro anteprojeto para o regime da matéria, por ele batizado de Código das Execuções Penais. Os profundos conhecimentos criminológicos do autor proporcionaram a elaboração de um texto coeso e renovador que, em caso de aprovação, humanizaria o tratamento prisional à altura das legislações mais modernas.

Durante o período de vigência da ditadura militar foram promovidas diversas alterações na legislação penal, principalmente no tocante ao cumprimento das penas privativas de liberdade.

A tão esperada reforma penal, finalmente se deu durante o governo de João Figueiredo. Com a chegada de Ibrahim Abi-Hackel ao Ministério da Justiça, em 1983 houve uma grande reformulação do todo o sistema penal brasileiro, culminando na aprovação do projeto de lei que fora convertido na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal.

Referido momento é adequadamente descrito por Licínio Barbosa (1982, p. 302):

No ano de 1980, com a autoridade de Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Violência no País, de que dá notícia o Diário do Congresso Nacional, de 4 de junho de 1976, Suplemento ao nº 61, o Ministro Abi-Ackel desencadearia o processo pela reformulação do sistema penal brasileiro. Coordenada pelo Prof. Francisco de Assis Toledo, aparecia, em fevereiro deste ano, O Anteprojeto da Parte Geral do Código Penal. Exumar-se-ia o Anteprojeto de Código de Processo Penal, retirado do Congresso Nacional pelo Governo Geisel, e mandou-se publicá-lo, remodelado, pela Portaria nº 320, de 26 de maio último, com apresentação do próximo Ministro da Justiça. E logo mais, pela Portaria ministerial nº 429, de 22 de julho, se autorizaria a publicação do Anteprojeto de Lei de Execução Penal.

Desta forma, conforme pôde ser observado neste breve panorama, a atual Lei de Execução Penal enfrentou diversas barreiras até se consolidar. E, ainda, com o passar dos anos, esta vem sofrendo diversas outras alterações, sendo a mais recente promovida pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, ora denominada “Pacote Anticrime”.

## **2.2 A Lei 7.210/84 e o Processo de Execução Penal**

Como premissa básica, o processo de execução penal é sempre precedido e impulsionado pela ocorrência de um fato típico, antijurídico e culpável, devendo este ser apurado mediante instauração de inquérito policial ou termo circunstanciado, para posteriormente proceder-se ao oferecimento da denúncia ou queixa crime.

A partir deste momento, dado o início na Ação Penal, o sujeito até então denominado denunciado passará a ser a figura do réu no decorrer do processo.

Uma vez citado, é imprescindível que o réu, mediante defesa técnica, apresente sua resposta à acusação, de forma a se defender do que está lhe sendo imputado no processo em questão, conforme preceitua o artigo 396 do Código de Processo Penal:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Após tal defesa, duas situações podem ocorrer: a absolvição sumária do réu ou o prosseguimento da ação penal.

Sendo caso de prosseguimento, ocorrerá a audiência de instrução, debates e julgamento, para que posteriormente, estando o processo em ordem, o juiz possa proferir sua sentença sobre o caso.

É então com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que inicia-se a fase executória propriamente dita, devendo para tanto, conforme disposição do artigo 105 da Lei de Execução Penal, ser expedida a guia de recolhimento do preso: “transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”.

Com relação a possibilidade de execução provisória da pena e consequente expedição de guia de recolhimento provisória, em 2016, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Habeas Corpus 126292 entendeu pela possibilidade da execução da pena de forma provisória, ou seja, antes de esgotadas todas as vias recursais:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

Mediante este entendimento, uma vez o condenado estando preso antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, aplica-se a Resolução nº 113 de 2010, a qual em seus artigos 8º a 11º determina sobre a expedição de guia de recolhimento provisória, assim como extensão de benefícios penais ao preso provisório, inclusive o benefício da progressão de regime, o qual é objeto do presente trabalho.

Entretanto, em 2019, no julgamento das ADCs 43, 44 e 54 o entendimento do Superior Tribunal Federal alterou-se, afastando-se a possibilidade de execução provisória da pena. Em tal julgamento julgou-se procedente a ação no sentido de afirmar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011, o qual determina que:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Vide ADC Nº 43) (Vide ADC Nº 44) (Vide ADC Nº 54)

Desta forma, com a alteração de entendimento, a única hipótese de o condenado ser segregado da sociedade antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória é por meio de imposição de prisão cautelar, desde que atendidos os requisitos previstos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, atualmente, temos que o início da fase de execução da pena no sistema penal brasileiro se dá apenas mediante sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, aquela que não mais pode ser interposto recurso.

### **2.3 Princípios Aplicáveis à Execução Penal**

A execução penal possui essencialmente natureza jurisdicional, mesmo levando-se em consideração a atividade administrativa que também a compõe. A atividade executória se funda em uma sentença penal condenatória, a qual decorre de uma atividade jurisdicional exercida durante o processo de conhecimento, e que apenas pode ser proferida pelo Poder Judiciário.

Diante de tais fatos, ao admitir-se a natureza jurisdicional da execução penal, temos como consequência que esta deve ser pautada por princípios, os quais

podem possuir previsão tanto na Constituição Federal quanto em Tratados e Convenções Internacionais.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (1987, p. 49):

No processo de execução, evidentemente, vigem as garantias concedidas a todo processo penal, entre as quais o contraditório, o uso dos meios de prova garantidos em geral, a presença do juiz natural, a publicidade, o duplo grau de jurisdição, etc.

Ainda, conforme menciona Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 7), “vários princípios, essenciais à garantia do condenado bem como à regularidade processual, também vigoram na fase executória”.

Evidente é que, a principal função do respeito aos princípios durante a execução penal é limitar o poder estatal no tocante à pessoa presa, isto pois é premissa básica que um princípio não deve ser utilizado em nenhuma hipótese com a finalidade de restrição de direitos.

Neste sentido, temos que, a aplicação dos princípios em sede executiva penal deve ser sempre *pro homine*, conforme preceitua Rodrigo Duque Estrada Roig (2014, p. 58): “[...] as normas relativas à injunção penal devem também receber interpretação *pro homine*, aplicando-se a alternativa que mais estenda a fruição e o exercício de um direito, liberdade ou garantia.”

A importância da observância dos princípios durante a execução penal é muito bem exemplificada por Nogueira (1996, p.7) ao afirmar que “o próprio fim reeducativo, que tantos procuram enfatizar, perde seu sentido quando o condenado passa a usufruir de um tratamento inadequado à sua recuperação ou ressocialização”.

Assim, sendo, tendo em vista a grande relevância dos princípios para a fase executiva da pena, passaremos agora a analisar os principais aplicados a tal instituto.

### **2.3.1 Princípio da legalidade**

O princípio da legalidade, aplicado na execução penal trata-se de um princípio com previsão constitucional, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Trazendo referido inciso para o âmbito da execução penal, pode-se dizer que assim como não há pena sem lei anterior que a defina também não há de se falar em execução de tal pena sem lei anterior.

Ainda, o princípio da igualdade possui previsão expressa pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 3º, quando identificamos a seguinte disposição: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença penal ou pela lei”.

Há também a previsão deste princípio pelo artigo 45 da Lei de Execução Penal, ao dispor que: “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”.

O respeito à legalidade deve ser observado tanto pelo juiz do processo quanto pela autoridade administrativa, sendo que ambos devem atuar no sentido da finalidade da pena imposta, garantindo todos os direitos da pessoa presa e distribuindo os deveres em acordo com a lei.

Ademais, quando se diz que a execução penal deve ser pautada pela legalidade, o principal ponto a se levar em consideração é com relação a restrição de direitos, conforme argumenta Alexis Couto de Brito (2020, p. 64):

Não pode o magistrado utilizar-se de sua suposta discricionariedade para restringir direitos ou negar um benefício ou direito com base em entendimentos próprios sobre a finalidade do instituto ou sobre o merecimento do beneficiário, pois quando se tem em mente que a execução tem como sujeito principal e razão de ser a pessoa presa, é por esta que se devem pautar as conclusões do magistrado. Isto quer dizer que, não havendo expressamente em lei a previsão de um requisito, não pode o juiz exigí-lo, e que, em havendo, caso seja dúbio, deverá prevalecer a posição mais favorável ao preso.

Como exemplo de respeito ao princípio da legalidade durante a execução penal tem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal com relação as vagas no sistema prisional, determinando que, havendo falta de vaga para o regime imposto ao preso, este deverá aguardá-la em um regime mais brando, uma vez que não existe no ordenamento jurídico previsão sobre se aguardar tal vaga em regime



mais severo do que o imposto, aplicando-se também tal entendimento nos casos de progressão de regime. Tal entendimento é retirado do RE 641.320 RS, conforme observa-se a seguir:

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. [RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423.]

Entretanto, em contrapartida há também posicionamentos do Supremo Tribunal Federal que vão na mão inversa à legalidade, como por exemplo a determinação da realização de exame criminológico para concessão do benefício da progressão de regime nos casos em que o juiz entender por tal necessidade, conforme determina a Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação a função do princípio da legalidade durante a fase executória, dispõe Ela Wiecko V. de Castilho (1988, p. 25):

O princípio da legalidade na execução penal importa na reserva legal das regras sobre as modalidades de execução das penas e medidas de segurança, de modo que o poder discricionário seja restrito e se exerça dentro dos limites definidos. Importa também na reserva legal dos direitos e deveres, das faltas disciplinares e sanções correspondentes, a serem estabelecidas de forma taxativa, à semelhança da previsão de crimes e penas no Direito Penal.

Por fim, é evidente que o princípio da legalidade é de grande valia para a execução penal, já que proporciona à pessoa presa um cumprimento de sua pena de forma justa, dentro dos limites estabelecidos pela lei, sem sofrer nenhuma limitação de seus direitos pelo poder estatal.

### 2.3.2 Princípio da humanidade

O princípio da humanidade está intrinsecamente relacionado a dignidade da pessoa humana, a qual trata-se de um conceito amplo e complexo, mas que pode ser brevemente definida como a qualidade que cada ser humano possui e que o torna merecedor de respeito tanto por parte do Estado quanto por parte da comunidade em que vive, se mostrando como um grande espectro de direitos fundamentais.

A vinculação da execução penal a referido princípio decorre principalmente de um sentimento comum do ser humano em repudiar toda e qualquer forma de aplicação de castigos que se mostrem cruéis e violadores da dignidade da pessoa humana. Desta forma, pode-se afirmar que o princípio da humanidade visa estabelecer uma execução penal humana e responsável.

Com relação a previsão internacional, possui amparo pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 5º, pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos em sua regra 43 e ainda pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, em seu artigo 10 item 1.

Já com relação a previsão constitucional, podemos encontrar o princípio da humanidade expressamente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Ainda, há previsão acerca de tal princípio pela Lei de Execução Penal, visto que ele pode ser identificado no artigo 45, §1º que estabelece que as sanções disciplinares impostas aos presos não poderão atingir a integridade física e moral destes, e também no §2º, ao determinar que as penas impostas aos condenados não poderão, em hipótese alguma serem cumpridas em celas desprovidas de iluminação.

Acerca do princípio da humanidade, dispõe Brito (2020 apud JESCHECK, 2002, p. 29): “A imposição e a execução da pena devem levar em conta a personalidade do condenado, e, em face de uma sanção humanizada, preocupar-se com sua devolução à vida em sociedade”.

O mencionado princípio pode ser entendido primariamente como uma forma de limitar os danos causados pelo poder punitivo, de forma a evitar que a pena se torne algo além do que deve ser, ou seja, coibir a ocorrência de um prejuízo ainda maior à pessoa do condenado.

Entretanto, apesar de observamos a existência de várias disposições acerca do princípio da humanidade, na prática é possível identificar situações que vão

exatamente em sentido contrário aos preceitos do princípio, conforme menciona Guilherme de Souza Nucci (2020, p.2):

O princípio da humanidade (art. 5º, XLVII, CF) veda as penas cruéis e a execução penal precisa seguir exatamente essa linha. Infelizmente, na prática, não se observa esse seguimento pelos operadores do Direito. Há celas, em vários presídios, superlotadas, o que, por si só, constitui uma pena cruel. Deve-se separar os criminosos primários dos reincidentes, mas não se registra isso na prática.

Desta forma, podemos então identificar vários exemplos de desrespeito ao referido princípio, como a obrigatoriedade imposta aos presos de padrão de corte de cabelo e barba, sob a justificativa de manter a higiene nos estabelecimentos prisionais.

Ainda, um outro exemplo a ser citado é com relação ao transporte de presos, que muitas vezes ocorre de formas desumanas e degradantes, sendo submetidos à veículos sem qualquer condição mínima de ventilação, além do tratamento físico inadequado.

Ao se executar uma pena, deve-se ter em mente que o condenado trata-se de um ser humano, que como qualquer outro é sujeito de direitos e deveres, devendo-lhe ser garantido as mínimas condições necessárias para um cumprimento de pena digno e que ao mesmo tempo cumpra com sua finalidade estabelecida em lei.

É o que diz Paulo Lúcio Nogueira (1996, p.7): “Pelo princípio da humanização da pena deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida de sua finalidade”.

Isto posto, conclui-se que o princípio da humanidade é um grande norteador para um cumprimento de pena que respeite sua finalidade básica e, simultaneamente, limite o poder estatal sobre a pessoa presa.

### **2.3.3 Princípio da intranscendência ou personalidade**

A principal e mais básica característica de uma pena consiste na responsabilidade pessoal em virtude da violação de uma lei. Sendo assim, temos que

a pena imposta ao condenado deve sempre atingir este, e, jamais um terceiro que não tenha concorrido para a prática delituosa.

Neste sentido, Jose Eduardo Goulart, (1994, p. 96):

A pena é a sanção do direito que atinge o infrator da lei em sua pessoa. Assim, somente poderá ser dirigida à pessoa do condenado, considerando o autor da infração penal, não podendo ultrapassá-lo, do que deriva seu caráter de personalidade.

Como sabido, para que haja a imposição de uma pena a alguém, faz-se necessário o requisito da culpabilidade, ou seja, a pessoa deve ser autor de uma conduta típica, ilícita e ser culpável, e é justamente neste diapasão que surge o princípio da intranscendência, o qual determina que a pena não pode transcender ou ultrapassar a pessoa do autor.

O mencionado princípio possui amparo constitucional pelo artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Ainda, podemos encontrar respaldo à este princípio no artigo 45, parágrafo 3º da Lei das Execuções Penais, ao dispor que “são vedadas as sanções coletivas”.

Entretanto, no dia a dia do cárcere pode-se identificar algumas situações em que o princípio da personalidade acaba sendo inobservado, conforme explana Brito (2020, p.70):

Outro importante aspecto da intranscendência e personalidade da pena diz respeito às punições administrativas que pode sofrer o condenado. Não raras as vezes a administração carcerária aplica punições coletivas ou não devidamente identificadas. Também aqui se deve respeitar a personalidade da sanção e, somente após a completa e competente apuração do fato, aplicar-se a sanção ao autor da infração. A jurisprudência do STJ tem garantido o respeito ao princípio.

Desta forma, ao analisar tal princípio vemos que este se mostra como mais uma forma de garantia devida aos presos, de forma a tornar a execução penal

uma ferramenta apta a cumprir com sua finalidade punitiva, entretanto limitada a alcançar exclusivamente o autor do delito.

#### **2.3.4 Princípio da individualização da pena**

O princípio da individualização da pena que passaremos agora a analisar se mostra como um consequência imediata do princípio da personalidade, conforme restará demonstrado.

Referido princípio possui a finalidade de proporcionar uma espécie de classificação entre os condenados, para que cada condenado receba um tratamento distinto, a depender de fatores como sua personalidade, reincidência, antecedentes criminais, dentre outros.

Com relação ao amparo legal, possui previsão pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVI e XLVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Ainda, pode encontrar respaldo na Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, no item de número 26:

26. A classificação dos condenados é requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade e da medida de segurança detentiva. Além de constituir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserido entre os direitos e garantias constitucionais. A exigência dogmática da proporcionalidade da pena está igualmente atendida no processo de classificação, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado.

Conforme expõe Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 19), podemos identificar dois momentos compreendidos pelo princípio da individualização da pena:

A individualização da pena é preceito constitucional (art. 5º, XLVI, CF) e vale tanto para o momento em que o magistrado condena o réu, aplicando a pena concreta, quanto para a fase da execução da sanção. Por isso, conforme antecedentes e a personalidade de cada sentenciado, orienta-se a maneira ideal de cumprimento da pena, desde a escolha de estabelecimento penal até o mais indicado pavilhão ou bloco de um presídio para que seja inserido.

No primeiro momento, aplica-se a individualização quando o juiz, ao sentenciar e definir aspectos importantes da pena como sua quantidade, regime inicial de cumprimento e cabimento ou não de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve levar em consideração para tanto aspectos importantes relacionados ao caso concreto, analisando-se as circunstâncias judiciais e legais, antecedentes criminais, personalidade e conduta social do autor, assim como os motivos que o levaram a cometer determinado crime, bem como suas consequências.

Neste diapasão, ao passar por todas estas etapas antes de proferir uma sentença, o juiz está vinculado a individualização da pena, pois esta, conforme demonstrado, deve ser individualizada de acordo com cada caso concreto e cada agente, não se admitindo portanto imposições de pena de forma genérica.

Já em um segundo momento, é possível vislumbrar a incidência do princípio da individualização da pena durante a fase executiva propriamente dita, onde se procura, a depender da personalidade do condenado, encurtar ou prorrogar o prazo de duração da restrição de liberdade, como por exemplo a avaliação de comportamento necessária para o benefício da progressão de regime.

Podemos ainda encontrar previsão acerca de tal princípio na própria Lei de Execução Penal, na disposição proveniente do artigo 5º, que determina: “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Esta classificação requisitada pela lei diz respeito à uma separação dos encarcerados levando-se em conta sua periculosidade, reincidência ou não, além do tipo de prisão, se provisória ou definitiva

Entretanto, na prática, em grande maioria dos presídios de nosso país não é isto que se verifica, visto que a falta de vagas, muitas vezes impede tal classificação dos presos, fazendo que haja um desrespeito ao tão valioso princípio da individualização.

Neste mesmo aspecto, devemos ter em mente, que uma legislação que venha de modo a dificultar a concessão de certos benefícios, tornando-as regras para viabilização mais genéricas, acaba por infringir os preceitos da individualização.

É o que explica Alexis Couto de Brito (2020, p. 68):

Por isso que a elaboração de legislações que impossibilitem a progressão de regime, a concessão de liberdade provisória ou livramento condicional bem como outros institutos individualizadores merece a crítica de toda a doutrina científica, por darem o mesmo tratamento a pessoas diferentes e que reagirão diversamente à aplicação da pena.

Por fim, temos a conclusão de que a individualização da pena é mais uma garantia constitucional com a finalidade de limitar o poder estatal sobre o indivíduo preso, e que não pode ser utilizada de forma a prejudicar o condenado, o que infelizmente vem ocorrendo na prática.

### **2.3.5 Princípio do estado de inocência**

É sabido que ao ter sua pena executada, durante este processo, o condenado ainda assim pode vir a ser acusado de alguma outra infração de natureza penal ou até mesmo administrativa, sendo que estas terão incidência direta em seu regime de cumprimento de pena, além de afetar direitos ou benefícios que podem vir a ele serem concedidos.

Desta forma, temos que, diante da ocorrência de tais acusações a conduta alegada deve ser analisada, devendo prevalecer o estado de inocência do condenado, de modo que seja a ele permitido provar sua inocência antes de ter algum benefício ou direitos revogados.

A garantia prevista por este princípio decorre de forma primária do Pacto de São José da Costa Rica, que em seu artigo 8º, item 2, dispõe que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas (...)”.

Já em âmbito constitucional, possui respaldo pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, o qual determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Devemos levar em consideração que apesar de na maioria das vezes haver a ligação direta entre o princípio do estado de inocência com uma sentença penal condenatória, ele também deve ser observado quando da execução penal, uma vez que este está inevitavelmente vinculado com a liberdade do cidadão.

Nas palavras de Alexis Couto de Brito (2020, 72):

Ainda que somente se fale em sentença penal condenatória, o processo de execução incide diretamente sobre a liberdade do condenado, e a descon sideração desse princípio pode acarretar-lhe a permanência desnecessária no cárcere, como, por exemplo, ao revogar-lhe o livramento condicional por falta cometida sem a demonstração efetiva de conduta apta a isso.

Outrossim, temos que o estado de inocência mostra-se como um atributo inerente ao ser humano, integrando sua dignidade e apenas podendo ser alterado por meio de uma decisão transitada em julgado e que atenda aos requisitos do devido processo legal.



### 3 O SISTEMA DA PROGRESSÃO DE REGIME

A progressão de regime consiste em um benefício concedido ao preso, que atendido alguns requisitos e critérios, poderá progredir de regime, ou seja, passar de um regime mais gravoso à um mais brando, cumprindo o restante de sua pena neste.

Tal sistema encontra respaldo no Código Penal de 1940, em seu artigo 33, §2º:

Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Acerca deste sistema e suas finalidades, é de importante relevância o que dispõe Cláudio Brandão (2010, p.330):

A ideia central do sistema progressivo radica na diminuição da intensidade da pena, que se dá em face da conduta e do comportamento do recluso. É por este suporte que o Código Penal brasileiro dispõe que a progressão de regime se dará “segundo o mérito do condenado” (art. 33, §2º, do Código Penal). O apenado irá, assim, do regime mais rigoroso ao menos rigoroso até culminar com o livramento condicional, com vistas a possibilidade, gradativamente, restabelecer o contato com a vida em sociedade, tolhido com a segregação oriunda do cárcere.

Quando analisa-se o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para a concessão do benefício de progressão de regime é possível notar que este sistema tem como principal alicerce o princípio da individualização da pena, uma vez que se faz necessário o cumprimento de determinados requisitos para que o preso venha a ser agraciado. Ainda, é importante ressaltar que a progressão se mostra como uma maneira sutil de reinserção do condenado na sociedade.

Vale dizer que ao longo do tempo este sistema de progressão já passou por diversas alterações, conforme será demonstrado a seguir, até culminar na que fora proporcionada pela Lei nº 13.964/2019, o tão conhecido “Pacote Anticrime”.

Entretanto, antes de adentrarmos ao sistema de progressão propriamente dito é de relevante importância se fazer uma análise acerca dos tipos de regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade atualmente existentes no Brasil e suas características.

### **3.1 Os Tipos de Regimes de Cumprimento de Pena Privativa de Liberdade**

Dentre os tipos de pena previstos pelo Código Penal temos a pena privativa de liberdade, a qual quando prevista para um determinado crime vem sempre determina no preceito secundário do tipo penal.

Ainda, de acordo com o Código podemos elencar três espécies de penas privativas de liberdade, sendo elas: reclusão, detenção e prisão simples. É neste aspecto que entra a importância dos tipos de regime de cumprimento da pena, visto que de acordo com o artigo 33 do Código Penal, a pena de reclusão pode ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a pena de detenção inicialmente deverá ser cumprida em regime semiaberto ou aberto. Por fim, a pena de prisão simples se mostra como sendo aquela cumprida sem a imposição do rigor penitenciário.

Tendo em mente tais considerações iniciais passaremos agora a analisar individualmente cada regime de cumprimento de pena, com seus requisitos para imposição e características peculiares.

#### **3.1.1 Regime fechado**

Na sentença, cabe ao juiz estabelecer o regime em que o condenado irá iniciar o cumprimento de sua pena, e é neste aspecto que se observa o primeiro requisito para que o início se dê em regime fechado: a necessidade de imposição de uma pena de reclusão superior a 8 anos ou condenado reincidente, conforme determina o artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a” do Código Penal. Ainda, é válido ressaltar que o início de pena neste regime só é possível em caso de condenação em reclusão, e jamais em caso de detenção.

No tocante ao reincidente observa-se que há uma possibilidade de este iniciar sua pena em regime diverso, conforme explica Luis Regis Prado (2020, p. 274):

Convém ressaltar que os condenados reincidentes podem iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto desde que sua pena privativa de liberdade seja fixada em até quatro anos, e lhes sejam favoráveis as circunstâncias

Válido destacar que no caso dos crimes hediondos e equiparados (Lei nº 8.072/90) os condenados, de acordo com a disposição legal do artigo 2º, §1º, devem cumprir sua pena inicialmente em regime fechado. Entretanto, relevante é observar que tal determinação se deu após um entendimento do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a antiga previsão legal, a qual determinava a necessidade de cumprimento de pena integralmente em tal regime.

Com relação ao local de cumprimento da pena em regime fechado dispõe o artigo 87 da Lei de Execução Penal: “A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”.

Ainda sobre a penitenciária explica Guilherme de Souza Nucci (202, p. 138):

A penitenciária é o estabelecimento penal destinado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado, quando se tratar de reclusão (art. 87, LEP). Busca-se a segurança máxima, com muralhas ou grades de proteção, bem como a atuação de policiais ou agentes penitenciários em constante vigilância.

O regime fechado é aquele em que se verifica o maior rigor penitenciário, com celas individuais, visto que é imposto para os crimes mais graves e que conseqüentemente a pena a ser cumprida pelos condenados mostra-se mais longa. Entretanto, apesar de ser o regime mais gravoso ainda assim a legislação penal prevê algumas garantias ao preso em regime fechado, conforme dispõe o artigo 88 da Lei de Execução Penal:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Apesar de tais previsões na prática encontra-se um cenário um tanto quanto distinto, já que na maioria das vezes há um desrespeito às determinações legais decorrente da superlotação carcerária e até mesmo das condições físicas encontradas nos estabelecimentos penais.

Por fim, como uma última característica do regime fechado temos que o condenado em tal fica sujeito ao trabalho em período diurno e isolamento durante o período noturno, conforme determinação do artigo 34, parágrafo 1º do Código Penal.

### **3.1.2 Regime semiaberto**

Para que o condenado inicie seu cumprimento de pena em regime semiaberto, na sentença há a necessidade de imposição pelo juiz de uma pena de reclusão superior a quatro anos, mas que entretanto não exceda o limite de 8 anos, ainda não devendo ser reincidente ou condenado a pena de detenção, conforme determinação do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b” do Código Penal.

Há também os presos em regime semiaberto que são provenientes do sistema de progressão de regime, visto que é possível um condenado do regime fechado ser agraciado com a progressão para o semiaberto, ou então devido a ocorrência da regressão, um preso do regime aberto regredir para o semiaberto.

Diferentemente do regime fechado em que a pena é cumprida com rigor penitenciário, aqui não há tal necessidade, visto que o cumprimento se dá em colônia agrícola industrial ou similar, as quais não possuem todos os mecanismos de segurança de uma penitenciária, visto que não há muralhas ou grades de proteção, já que a intenção de tal regime é justamente fazer com que o condenado tenha uma maior responsabilidade.

Sobre as colônias penais do regime semiaberto descreve Alexis Couto de Brito (2020, p. 327):

Mais uma vez socorremo-nos das palavras de Armida Bergamini Miotto para a descrição da colônia: “de configuração arquitetônica mais simples, uma vez que aquelas precauções, artifícios e acessórios recém-mencionados são em grande parte, às vezes, quase inteiramente eliminados. Já se conta, aqui, com a capacidade de senso de responsabilidade dos condenados, que se estimula e valoriza. Conforme esse senso de responsabilidade, os condenados aqui recolhidos hão de consciente e voluntariamente cumprir os deveres e exercer os direitos próprios do seu status de condenados.

Ainda, em referido regime, conforme artigo 92 da Lei de Execução Penal, o condenado poderá ser alojado em compartimentos coletivos, e não em celas individuais como ocorre no regime fechado:

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Importante ressaltar a existência no regime semiaberto da possibilidade do benefício concedido ao preso para saída para curso profissionalizante.

Neste sentido, Luis Regis Prado (2020, p. 273):

Na hipótese de saída para frequência a curso profissionalizante, de instrução do segundo grau ou superior, o tempo é o necessário para o cumprimento das atividades discentes; nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra (art. 124, §§2º e 3º, LEP).  
O benefício é automaticamente revogado caso o condenado pratique crime doloso, seja punido por falta grave, desatenda as condições impostas na autorização ou revele baixo grau de aproveitamento do curso (art. 125, LEP).

Nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto a Lei 12.258/2010 autoriza a utilização de monitoramento eletrônico do preso, por meio das chamadas “tornozeleiras eletrônicas” a fim de evitar que o condenado infrinja determinadas regras, visto que está constantemente monitorado pelo sistema.

Conforme disposição do artigo 35 do Código Penal, no tocante as atividades laborais exercidas pelo condenado em regime semiaberto aplicam-se as mesmas regras do regime fechado, sendo portanto concedida a oportunidade de trabalho durante o período diurno.

Por fim, um ponto de grande relevância que envolve o regime semiaberto é no tocante a falta de vagas que infelizmente é um cenário bastante comum no Brasil. O grande problema conforme será abordado mais a frente diz respeito ao fato de a legislação prever que havendo a falta de vaga o condenado deve aguardá-la em um regime mais brando, porém na prática não é o que comumente ocorre, já que podemos

vislumbrar diversas situações em que o preso acaba sendo mantido no regime mais gravoso até que haja a liberação de vaga no sistema.

### **3.1.3 Regime aberto**

Dentre todos os regimes de cumprimento de pena o aberto mostra-se como o mais brando de todos, e é destinado para condenados a pena de reclusão ou detenção que seja igual ou inferior ao período de 4 anos, e ainda, que não seja a pessoa do condenado reincidente, conforme disposição do artigo 33 do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Com relação ao local de cumprimento da pena, os condenados em regime aberto devem cumpri-la nas casas de albergado, as quais devem possuir determinadas características específicas, como bem elucidam os artigos 94 e 95 da Lei de Execução Penal:

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Apesar da previsão legal das casas de albergado devemos ter em mente que no Brasil este tipo de estabelecimento penal tem uma implantação reduzida, conforme bem observa Guilherme de Souza Nucci (2020, p.142):

Cuida-se, no entanto, de ilustre desconhecida da maioria das Comarcas, como, por exemplo, da cidade de São Paulo, onde há um número elevado de presos inseridos no regime aberto, cuida-se do estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no mencionado regime aberto. Além disso, serve também a abrigar aqueles que devem cumprir a pena de limitação de semana (restritiva de direitos). A sua inexistência levou a gravíssimos fatores ligados à impunidade e ao descrédito do Direito Penal. Há décadas, muitos governantes simplesmente ignoram a sua necessidade. Por isso, o Judiciário foi obrigado a promover a inadequada analogia, porém inafastável, com o art. 117 da Lei de Execução.

O artigo 117 da Lei de Execução Penal traz possibilidade de, em alguns casos, o condenado em regime aberto cumprir sua pena em residência domiciliar. Apesar de referido artigo trazer em seu bojo apenas 4 situações, considera-se que seu rol não é taxativo, podendo portanto estendê-lo para outros casos, como por exemplo a inexistência de casas de albergado.

No tocante as vantagens do regime aberto, elucida Luis Regis Prado (2020, p. 274):

Assinala-se que a principal vantagem da prisão aberta consiste em permitir que o sentenciado “faça uma experiência de liberdade concreta, e não apenas simulada, pois tem oportunidade de viver e de trabalhar como um homem livre, embora ainda esteja cumprindo pena.

Sendo assim, temos que o regime aberto apresenta-se como sendo aquele que mais exige a autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, entretanto é mais do que evidente a necessidade de uma maior atenção dos governantes para referido regime, de modo a promover a implementação das casas de albergado no Brasil, efetivando desta forma as vantagens de tal regime.

### **3.2 Requisitos do Sistema Progressivo**

Conforme entendimento inicial, a progressão de regime trata-se de um benefício concedido ao preso, desde que atendidos determinados critérios e requisitos.

Com relação a tais requisitos, temos o de natureza objetiva, que diz respeito ao período de cumprimento de pena necessário, e o de natureza subjetiva, que se relaciona com o histórico prisional do condenado, ou seja, seu comportamento carcerário. É importante destacar que foram estes requisitos que sofreram alteração pelo Pacote Anticrime, conforme será abordado mais adiante.

Desta forma, compreendida a existência dos dois tipos de requisitos necessários, passaremos agora a analisar o cenário da progressão de regime antes da Lei nº 13.964/2019, bem como a incidência de referidos requisitos.

### **3.2.1 A progressão de regime antes da Lei nº 13.964/2019**

De maneira primária é importante destacar a progressão de regime é instituto permitido tanto nos crimes comuns quanto nos crimes hediondos e equiparados, possuindo entretanto requisitos e critérios distintos entre os dois tipos de crimes.

Sendo assim, para melhor compreensão, iremos dividir o entendimento da progressão de regime antes da Lei Anticrime em dois momentos: os crimes comuns, e os hediondos e equiparados.

#### **3.2.1.1 A progressão nos crimes comuns**

A primeira lei a trazer a possibilidade da progressão de regime foi a Lei nº 7210/84, fazendo menção a este benefício em seu artigo 112:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Este lapso de 1/6 fora determinado a fim de se buscar uma rápida possibilidade de reintegração do encarcerado com a sociedade, uma vez que o principal objetivo da progressão de regime é justamente a ressocialização do indivíduo, conforme mostra a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal:

29. Fiel aos objetivos assinados ao dinamismo do procedimento executivo, o sistema atende não somente aos direitos do condenado, como também, e inseparavelmente, aos interesses da defesa social. O mérito do sentenciado é o critério que comanda a execução progressiva, mas o Projeto também exige o cumprimento de pelo menos um sexto do tempo da pena do regime inicial ou anterior. Com esta ressalva, limitam-se os abusos a que conduz a execução arbitrária das penas privativas da liberdade em manifesta ofensa aos interesses sociais. Através da progressão, evolui-se de regime mais rigoroso para outro mais brando (do regime fechado para o semi-aberto; do semi-aberto para o aberto). Na regressão dá-se o inverso, se ocorrer qualquer



das hipóteses taxativamente previstas pelo Projeto, entre elas a prática de fato definido como crime doloso ou falta grave.

Além do lapso temporal (requisito objetivo) fazia-se necessário a demonstração do requisito subjetivo, conforme leciona Paulo Lucio Nogueira (1996, p. 177):

Como requisito objetivo para a progressão no regime há de se observar o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, e, como requisito subjetivo, o mérito demonstrado, que será apurado através do exame criminológico feito pelo Centro de Observação, onde houver, e pelo exame de personalidade feito pela Comissão Técnica de Classificação, que são necessários (RT, 669:304 – TSJP, e 668:346 – STJ), salvo se não houver necessidade do exame criminológico ou não houver meios de realiza-lo, já que tem sido suprido pelo exame de personalidade, que é até mais abrangente.

Com relação ao requisito subjetivo, este, como forma de complementação ao requisito objetivo, seria demonstrado mediante realização de um exame criminológico, o qual tem por finalidade a avaliação da personalidade do criminoso, sua periculosidade, e eventual arrependimento e potencialidade em voltar a delinquir.

Ainda, destaca-se que posteriormente, já em 2003, houve uma alteração à lei, fazendo com que a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal se apresentasse da seguinte maneira:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Sendo assim, temos que por exemplo, antes da Lei nº 13.964/2019, um condenado à pena de 6 anos de reclusão por cometimento de crime não hediondo ou equiparado, terá direito de progredir para o regime aberto após 1 ano em regime fechado, entretanto, lembrando que deve ser observado o preenchimento do requisito subjetivo, ou seja, o bom comportamento carcerário.

Por fim, temos que, de acordo com o artigo 110 da Lei de Execução Penal, é dever do juiz, na sentença, determinar qual será o regime inicial de

cumprimento da pena, para que então a partir daí comecem a ser verificados os requisitos para a progressão.

### **3.2.1.2 A progressão nos crimes hediondos e equiparados**

Os crimes hediondos e equiparados se mostram como aqueles que possuem uma maior repressão por parte do Estado, e, desta forma as regras para a progressão de regime nestes tipos de crimes não encontram previsão pela Lei de Execução Penal mas sim em lei específica, qual seja a Lei nº 8.072/1990, a qual disciplina os crimes que assim se caracterizam.

No tocante as regras para a progressão de regime devemos nos atentar sobre a existência de dois momentos: anterior e posterior à 2007, já que neste ano houve uma alteração na lei de forma a modificar o entendimento da progressão de regime.

Senão, vejamos a redação do artigo 2º, §1º da Lei 8.072/90 anteriormente à modificação se apresentava da seguinte maneira:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

[...]

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

A grande importância reside no fato de referido parágrafo prever que a pena deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, ou seja, fazendo uma interpretação básica nota-se que anteriormente à 2007 não havia a possibilidade do benefício da progressão de regime para os condenados por crime hediondo e equiparado.

Diante disto, em 2006, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 82.959/SP entendeu que tal disposição da Lei dos Crimes Hediondos ia em direção contrária ao previsto na Constituição Federal, infringindo o princípio da individualização da pena, conforme observa-se na ementa (2006, p. 510):

A progressão de regime de cumprimento da pena, nas espécies fechados, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA – CRIMES HEDIONDOS – REGIME DE CUMPRIMENTO – PROGRESSÃO – ÓBICE –

ARTIGO 2º, §1º, DA LEI Nº 8.072/90 – INCONSTITUCIONALIDADE – EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena – artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal – a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90.

Ainda, no sentido de concretizar tal entendimento, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 26, dispondo que:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Assim, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da obrigação de cumprimento da pena integralmente em regime fechado nos casos de crimes hediondos ou equiparados, o legislador, em 2007, por meio da Lei nº 11.464/07, promoveu alteração na Lei nº 8.072/90, de forma a dispor que os crimes previstos nesta deverão, ter suas penas cumpridas inicialmente em regime fechado, trazendo desta forma, a possibilidade de progressão de regime para tais crimes.

Sendo assim, a partir da alteração legislativa a redação do artigo 2º, §§1º e 2º da Lei dos Crimes Hediondos passou a apresentar-se da seguinte maneira:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

[...]

§1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

Com a alteração em 2007 permitindo a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados surgiram também os requisitos específicos da lei para tal benefício, sendo necessário conforme se pode observar que o sentenciado primário deveria cumprir 2/5 (dois quintos) de sua pena para progredir de regime, e aquele que fosse reincidente se fazia necessário o cumprimento de 3/5 (três quintos). Ainda, importante ressaltar que, no tocante ao reincidente havia uma lacuna, já que a

lei não determinava se esta reincidência era específica em crime hediondo ou qualquer crime.

Relevante ainda destacar que as novas regras somente possuíam aplicabilidade para os delitos praticados após a vigência da lei modificadora, qual seja a data de 29 de março de 2007.

## 4 A ALTERAÇÃO PROPORCIONADA PELA LEI ANTICRIME

Conforme mencionado ao longo do trabalho, o Pacote Anticrime trouxe diversas alterações para o cenário do direito penal, sendo que promoveu alterações significativas no sistema da progressão de regime, de forma a enrijecer as regras para tal benefício, proporcionando uma resposta principalmente para a sociedade, que deseja encontrar no criminoso uma espécie de inimigo.

Importante observar que na grande maioria das vezes, esse desejo da sociedade em punir da forma mais severa possível acaba sendo impelido por discursos políticos e pela própria mídia, que coloca perante o povo o criminoso como sendo uma figura não humana, não merecendo a mínima dignidade durante seu cumprimento de pena e portanto, devendo ocupar a maior posição de segregação.

Este sentimento da sociedade é muito bem representado pelo Direito Penal do Inimigo, o qual tem como principais características a antecipação da tutela penal condenatória, a desproporcionalidade das penas e a relativização das garantias penais e processuais. Neste espectro, é notório que a dificuldade na progressão de regime ora proporcionada pelo Pacote Anticrime vai de encontro com característica básica do Direito Penal do Inimigo, de forma a relativizar a garantia do condenado em beneficiar-se da progressão de regime, e, se reinserir na sociedade.

Ainda sobre referida teoria, Gunther Jakobs (2012, p.40):

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve trata-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas.

A ideia de não considerar o condenado como pessoa e consequentemente dizer que não merecem serem tratados como cidadãos pode ser muito bem observada quando nota-se que as novas regras para a progressão de regime vem de modo a limitar ainda mais os direitos dos condenados, conforme veremos mais adiante.

Tendo em mente a motivação do legislador para alteração das regras de progressão passaremos agora a analisar a previsão dos requisitos objetivos e subjetivos após a lei.

## 4.1 Requisito Objetivo

Com o advento do Pacote Anticrime, a Lei de Execuções Penais alterou o lapso temporal necessário para a oportuna progressão de regime, passando a trazer diversos percentuais de cumprimento de pena correspondente às particularidades da pessoa condenada e do crime praticado, conforme observa-se mediante a nova redação do artigo 112:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Ainda, um outro ponto alterado foi com relação aos crimes hediondos e equiparados, que agora possuem previsão da progressão de regime pela própria Lei de Execuções Penais, não sendo mais necessário remeter-se à Lei dos Crimes Hediondos para tanto.

Há de se notar que esta diversidade de percentuais trazidos pela lei vêm de maneira a atender ao princípio da isonomia, conforme leciona Vinicius Assumpção (2020, p. 149):

Parece-nos positivo que a lei tenha trazido distinções mais específicas para a progressão de regime, afinal um modelo mais compatível com a pluralidade de pessoas apenadas e de infrações cometidas atende, com mais consistência, ao princípio da isonomia. Em outras palavras, a regra do 1/6 para qualquer crime comum, em algumas situações, poderia gerar disparidades no cumprimento da pena de quem pratica uma infração menos grave. Antes da mudança, apenas os crimes hediondos – que são muitos, é verdade – possuíam previsão de quantum distinto para progressão.

Entendido as alterações provocadas, passaremos a analisar os pontos mais relevantes.

O inciso I do artigo 112 da Lei de Execução Penal determina que o condenado primário que tenha cometido crime comum sem violência à pessoa ou grave ameaça deve cumprir 16% de sua pena para poder progredir de regime. Entretanto, deve-se atentar que referida disposição trata-se de lei nova mais benéfica, uma vez que a fração de 1/6 prevista anteriormente correspondia a porcentagem de 16,6% de cumprimento de pena, e, desta forma deve retroagir e ser aplicada inclusive para os condenados que tenham praticado crime antes da vigência da lei.

Com relação ao inciso II temos que nos casos em que o condenado seja reincidente e o crime em questão não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça se faz necessário o cumprimento de 20% da pena para a possibilidade de progressão. Entretanto, levanta-se o questionamento de qual será a porcentagem de pena a ser cumprida caso a reincidência se apresente da seguinte forma: anteriormente cometido crime com emprego de violência ou grave ameaça e posteriormente a prática de crime sem tais requisitos.

Apesar de tal dúvida, a questão é resolvida mediante aplicação do princípio da legalidade, sendo que não se mostra possível que a quantia de pena a ser cumprida seja maior do que 20%, em função de não haver expressa previsão legal sobre este ponto.

Ainda, sobre a influência da reincidência do condenado para progressão de regime, Rogério Sanches Cunha, (2020, p. 370):

Dentro desse espírito, se o reeducando, enquanto cumpre pena por crime cometido enquanto primário, vem a ser condenado definitivamente por novo crime, agora reconhecido reincidente, será tratado como reincidente para fins de progressão em relação aos dois crimes.

Com relação aos crimes cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça, a porcentagem da pena a ser cumprida irá depender da condição pessoal do réu, ou seja, se trata-se de condenado primário ou reincidente. Para os primários, determina o inciso III o cumprimento de 25% da pena, enquanto para os reincidente a determinação do inciso IV é que haja o cumprimento de 30% da pena.

Ainda, nos referidos casos, por se tratar de lei penal mais gravosa, as novas regras do requisito objetivo aplicam-se somente para os crimes cometidos após a vigência da lei.

Para a progressão de regime em caso de crimes hediondos ou equiparados a previsão é feita pelo inciso V, e neste aspecto destaca-se que a Lei Anticrime não promoveu grandes modificações, já que a nova previsão de cumprimento de 40% da pena equivale aos 2/5 que eram previstos anteriormente.

No mesmo sentido, o inciso VII também não traz alteração relevante, visto que a determinação de 60% de cumprimento de pena para os reincidentes em crimes hediondos ou equiparados acaba por corresponder aos 3/5 anteriormente previstos.

Aqui destaca-se a possibilidade de reincidência específica, prevista pelo inciso VII, que aplica-se somente aos condenados que sejam especificamente reincidentes em crime hediondo e equiparado. Sendo assim, caso a situação não seja de reincidência específica, ou seja, o sentenciado tenha cometido anteriormente um crime comum e posteriormente um crime previsto como hediondo ou equiparado à ele será aplicada a determinação do inciso V (cumprimento de 40% da pena para progressão de regime).



Ainda sobre os crimes hediondos temos a previsão do inciso VI, alínea “a”, que determina a necessidade de cumprimento de 50% da pena quando houver condenação pela prática de um crime hediondo ou equiparado com resultado morte, desde que o sentenciado seja réu primário. Já se, com o mesmo resultado, entretanto tratando-se de condenado reincidente, a quantia de pena a ser cumprida será de 70% do total imposto, sendo que, em ambos os casos, por se tratar de lei penal mais gravosa, apenas se aplica aos condenados após a vigência do referido dispositivo legal.

Um ponto de relevante destaque é a determinação trazida pelo inciso VI, alínea “b”, que prevê que o condenado que exercer comando individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de um crime hediondo ou equiparado deverá cumprir 50% de sua pena para progredir de regime. Nesse aspecto, é de grande valia a observação que tal determinação não faz diferença se o condenado é réu primário ou não, e sendo assim, surge o questionamento de qual regra se aplicar quando tratar-se de hipótese de reincidência.

No referido caso temos um conflito aparente de normas, sendo que este deve ser solucionado mediante emprego do princípio da especialidade, prevalecendo a determinação do inciso VI, alínea “b” sobre os incisos V ou VII.

Ainda, no caso de condenação do réu pelo crime de constituição de milícia privada há também a necessidade de cumprimento de metade de sua pena, conforme dispõe o inciso VI, alínea “c”.

Por fim, o maior lapso temporal é previsto pelo inciso VIII, que determina a necessidade de cumprimento de 70% da pena para os condenados reincidentes em crimes hediondos ou equiparados com resultado morte, sendo inclusive vedado o livramento condicional.

Com relação a progressão nos casos de mulher gestante, mãe ou responsável por pessoa com deficiência, as regras não sofreram alterações, sendo necessário o cumprimento de 1/8 da pena imposta em sentença, conforme preceitua o §3º e §4º do artigo 112:

3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

Grande destaque merece a inclusão do parágrafo 5º no artigo 112 da Lei de Execução Penal, o qual determina que o tráfico de drogas privilegiado (artigo 33, §4º da Lei de Drogas), para os fins do benefício da progressão de regime não é considerado crime hediondo ou equiparado, ou seja, os condenados por referido delito para terem direito à progressão de regime devem cumprir o lapso temporal de um crime comum (16% ou 20%).

Sobre esta determinação, dispõe Guilherme de Souza Nucci (2020, p.158):

Criou-se o §5º apenas para incluir na lei – tornando o seu cumprimento obrigatório – jurisprudência dominante no STF e STJ: “não se considera hediondo ou equiparado, para fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previstos no §4º do art. 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006”. É a hipótese do tráfico com causa de diminuição da pena de 1/6 a 2/3, tratando-se de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem tome parte de organização criminosa.

Ainda, o Pacote Anticrime promoveu também a inserção do parágrafo 6º, o qual disciplina que em caso de o condenado cometer falta grave, o prazo para obtenção da progressão de regime será interrompido, sendo que a contagem do lapso temporal necessário será reiniciada tomando-se como base a pena restante ainda não cumprida.

## **4.2 Requisito Subjetivo**

As porcentagens mencionadas pelo artigo 112, caput da Lei de Execução Penal trata-se de requisito objetivo para a progressão de regime, entretanto

há também previsão na lei acerca do requisito subjetivo, o qual consiste na análise do comportamento carcerário do preso durante o cumprimento de sua pena.

No tocante a este requisito o Pacote Anticrime não trouxe mudanças significativas.

Para constatação deste requisito não há parâmetros pré-definidos por lei, ficando assim a cargo do Juiz a interpretação deste.

O requisito subjetivo possui amparo legal no §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal:

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

É importante ressaltar que, mesmo não havendo expressa previsão legal, em alguns casos é possível a realização do exame criminológico, de forma a complementar o requisito subjetivo, conforme súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (“admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”).

Com relação a comprovação do bom comportamento carcerário, esta se dá mediante boletim informativo, constante de todo o histórico prisional do condenado.

#### **4.3 Vedação da Progressão**

Além de todas as alterações já mencionadas, a Lei nº 13.964/2019 também proporcionou uma mudança significativa na Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), visto que, com a inovação, passou a ser vedada a progressão de regime para os crimes previstos em tal lei.

Neste sentido, passou a determinar o §9º do artigo 2º da Lei 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Desta forma, todos aqueles que forem condenados em sentença por fazerem parte de organização criminosa e, durante o cumprimento de sua pena mantiverem este vínculo com a organização não terão direito ao benefício da progressão de regime.

É de suma importância destacar que, por esta alteração se tratar de lei penal mais gravosa apenas se aplicará aos delitos que forem praticados após a vigência do Pacote Anticrime.

## 5 CONSEQUÊNCIAS DO ENRIJECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME

Conforme observado durante o presente trabalho, após a reforma legislativa que fora proporcionada pela Lei nº 11.964/2019 (Pacote Anticrime) pôde-se constatar a ocorrência de um endurecimento das regras para a concessão do benefício da progressão de regime.

Um dos principais motivos que levou à tal enrijecimento foi a necessidade de o legislador satisfazer o desejo da sociedade em manter os condenados cada vez mais em uma posição marginalizada e segregada, tendo em vista que estes são considerados como “inimigos da sociedade”.

É importante ressaltar que, no Brasil, esta constante busca pelo inimigo da sociedade torna-se a cada dia mais agravante devido à estrutura carcerária que o país possui, a qual inclusive já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal como um Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347).

A princípio havia a ideia de que o cárcere seria a única maneira de ressocialização do preso, e, desta forma, permanecia a ideia de que se o preso passa maior tempo em tais condições, maiores benefícios isto trará para a sociedade.

Entretanto, como bem observa Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 162) esta premissa não se mostra mais verdadeira:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penalógica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional.

Diante das considerações feitas podemos retirar o primeiro reflexo do enrijecimento das regras da progressão de regime, visto que conforme demonstrado, a prisão atualmente não vem mais se mostrando benéfica para a ressocialização do preso, e, agora com a referida reforma legislativa, tendo em vista a dificuldade de os condenados progredirem de regime, estes passarão mais tempo no cárcere, o qual, não cumpre sua devida função.

O cárcere vem se mostrando em sentido contrário à sua finalidade básica de ressocialização, uma vez que as pessoas que ali se encontram são submetidas a tratamentos cruéis e desumanos, e, esta tendência de encarceramento em massa é alimentada, por exemplo por medidas que endurecem e dificultam a progressão de regime, a qual é o objeto do presente trabalho.

Um sistema que dificulta ao condenado obter o benefício da progressão de regime nada mais é do que um sistema que deseja inferiorizar os direitos e garantias dos denominados “inimigos da sociedade”, na tentativa de gerar um sentimento coletivo pela população de que a justiça está sendo feita.

Diante disto, na tentativa de tornar a sociedade segura, o Pacote Anticrime, alterando a Lei de Execução Penal, vem como uma ferramenta útil a combater estes inimigos da sociedade, fazendo com que seja mais difícil obterem a progressão de regime e, desta forma, permanecendo por mais tempo presos, longe da sociedade, em situação de segregação e marginalização.

Esta, é a conclusão de Vinicius Assumpção (2020, p. 148):

A realidade do sistema penitenciário no Brasil (declarado inconstitucional pelo STF nos autos da ADPF 347) não nos permite outra conclusão senão a de que o cárcere tem finalidades distintas daquelas tradicionalmente mencionadas. As funções declaradas da pena são incompatíveis com o que se assiste na prática. O cárcere é verdadeiro espaço de gestão de corpos de pessoas majoritariamente negras, com baixa instrução escolar, pobres e jovens, que cumprem pena por crimes específicos e não necessariamente vinculados aos danos causados à coletividade.

Um outro ponto muito importante a ser levantado com relação as consequências trazidas pelo enrijecimento é no tocante a ocupação carcerária, uma vez que é fácil notar que por ter se tornado mais difícil o preso progredir de regime isto terá como consequência direta uma maior ocupação dos estabelecimentos prisionais, por mais tempo, dificultando ainda mais a liberação de novas vagas, conforme veremos a seguir.

Ainda, em decorrência de tais alterações é possível prever a ocorrência de maiores gastos de dinheiro público, uma vez que os presos deverão ser mantidos nos presídios, onerando o poder público. Um outro reflexo a ser destacado é com relação aos efeitos negativos que o endurecimento das regras produzirá na vida destes condenados, já que estes sofrerão com a privação de sua liberdade por mais

tempo, ficando cada vez mais segregados da sociedade, e, dificultando assim a sua posterior reinserção inclusive no mercado de trabalho.

Assim sendo, observa-se que as novas regras de progressão de regime atingem toda uma esfera penal e social, possuindo reflexos negativos em vários pontos inclusive da vida particular do condenado.

Com relação aos efeitos proporcionados pelo enrijecimento diretamente no sistema carcerário brasileiro passaremos a analisar um panorama.

De acordo com dados do Sistema Prisional em números, o Brasil, no 3º trimestre de 2019 contava com 1.394 estabelecimentos prisionais, divididos em estabelecimentos femininos, masculinos e aqueles que abrigam ambos os sexos (Sistema Prisional em Números – Conselho Nacional do Ministério Público, 2021).

Diante deste número, quando passamos a comparar a capacidade versus a taxa de ocupação destes locais, ainda no 3º trimestre de 2019, ou seja, antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, o resultado se mostra bastante preocupante, conforme mostra a tabela a seguir:

**TABELA 1** – Quantidade de estabelecimentos prisionais e sua ocupação referente ao 3º trimestre de 2019:

Região	Quantidade de estabelecimentos	Capacidade	Ocupação	Taxa de ocupação
CENTRO-OESTE	220	36.406	71.512	196,45%
NORDESTE	314	70.595	122.437	173,44%
NORTE	170	31.948	51.104	159,96%
SUDESTE	496	242.030	389.916	161,10%
SUL	194	66.356	87.128	131,30%
TOTAL	1.394	447.331	722.097	161,42%

FONTE: SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS

Ou seja, mesmo antes das alterações do sistema da progressão de regime é possível notar que o sistema carcerário já se encontrava em colapso, com uma taxa de ocupação muito acima da real capacidade, em todas as regiões do país.

Ainda, mais especificamente, segundo dados obtidos no SISDEPEN, observando-se esta ocupação em cada tipo de regime temos 154,54% no regime

fechado, 162,96% no regime semiaberto e 158,32 no regime aberto (SISDEPEN, 2021).

Desta forma, não há dúvidas de que um sistema prisional já em superlotação, agora com um enrijecimento das regras para progressão de regime sofrerá ainda mais com esta ocupação acima dos limites, uma vez que os presos permanecerão nos estabelecimentos por mais tempo, já que terão dificuldades para progredir de regime e assim liberar vagas no regime anterior.

Um sistema carcerário em colapso coloca em risco a vida e a integridade física e psicológica dos presos, fazendo com que estes fiquem submetidos a situações desumanas e degradantes, muitas vezes sofrendo lesões e até mesmo vindo a falecer.

Ainda, sobre as condições atuais da prisão, podemos dizer que esta vem se apresentando como um fator criminógeno de grande influência sobre os encarcerados, já que é possível notar que as condições oferecidas pelo cárcere ao invés de ressocializar o indivíduo acabam contribuindo para sua reincidência, inclusive em crimes mais graves do que o de sua condenação, não sendo raros os casos em que por exemplo um condenado por furto, durante sua estadia na prisão passa a integrar uma organização criminosa ligada ao tráfico de drogas.

Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 165):

Considerando que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações.

Dados do SISDEPEN (2021) referentes ao período de janeiro a junho de 2020 revelam a quantidade de incidências por tipo penal da seguinte forma:

**TABELA 2** – Total por categoria: quantidade de incidências por tipo penal

Crime contra a administração pública	1.209 (0,17%)
Crime contra a dignidade sexual	36.290 (5,06%)
Crime contra a fé pública	3.779 (0,53%)
Crime contra a paz pública	11.966 (1,67%)
Crime contra a pessoa	108.826 (15,17%)
Crime contra o patrimônio	277.263 (38,65%)



Drogas	232.341 (32,39%)
Legislação específica	44.373 (6,19%)
Particular contra a administração pública	1.275 (0,18%)

FONTE: SISDEPEN

Analisando-se estas informações e fazendo um comparativo com relação ao período de julho a dezembro de 2019 é possível observar um aumento na incidência de alguns crimes, ou seja, além da superlotação em função do aumento de crimes, o Brasil terá que lidar também com as consequências negativas promovidas no sistema carcerário pelo Pacote Anticrime.

Levantamento realizado pelo Portal de Notícias G1 revela que o Brasil possui 322 pessoas presas a cada 100 mil habitantes, ocupando desta forma a 22ª posição no ranking dos países que mais prendem no mundo todo, considerando os outros 222 países e territórios.

Se por um lado o Brasil está entre os maiores movimentos de aprisionamento, por outro, a situação carcerária está extremamente desgastada, e tende a cada dia mostrar-se pior, principalmente em consequência da alteração no sistema de progressão de regime, que contribui e muito para a superlotação dos presídios.

É possível verificar que diante deste cenário, a principal função do cárcere, qual seja a ressocialização do indivíduo, não está sendo cumprida, uma vez que o sistema prisional apresenta-se exatamente em sentido contrário, de forma a colocar o preso em uma situação de segregação e limitação de seus direitos ainda maior do que a devida por lei.

Um outro ponto a ser levantado com relação a superlotação carcerária é com relação aos efeitos psicológicos que a prisão em condições precárias causa ao condenado, conforme observa Bitencourt (2011, p. 201):

O desejo autodestrutivo e a agressividade que o ambiente carcerário pode produzir atingem tal nível de intensidade que não são poucos os casos conhecidos de prisioneiros soviéticos que procuram a morte fingindo tentativas de fuga na presença de guardas armados. Esse tipo de tentativa de fuga denominou-se “suicídio habitual”.

No aspecto dos danos psicológicos que o cárcere ocasiona aos presos, estes são incontáveis, visto que passam por diversos traumas, humilhações e

depressões, que muito dificilmente serão superadas em suas vidas após o cárcere, se tornando portanto algo que os acompanhará por toda sua trajetória, prejudicando inclusive sua reinserção no mercado de trabalho após o cumprimento de sua pena.

A vida carcerária é desprovida de relações familiares, de ocupações diárias, e em grande parte dos casos o tratamento desumano e cruel recebido pelos presos acabam por tornar-lhes indivíduos rancorosos, agressivos e notadamente depressivos.

Como efeito sociológico principal produzido pelo cárcere podemos identificar a prisionalização, a qual consiste em uma forma pela qual a cultura carcerária é absorvida pelo presos, sendo-lhes imposta coercitivamente, fazendo com que, durante este processo haja uma dessocialização do ser humano, indo justamente em sentido contrário a finalidade ressocializadora do sistema carcerário.

Sobre a dessocialização ocasionada pela prisionalização, dispõe Bitencourt (2011, p. 190):

Esse processo dessocializador é um poderoso estímulo para que o recluso rejeite, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior. A prisionalização sempre produzirá graves dificuldades aos esforços que se fazem em favor de um tratamento ressocializador. A prisionalização é um processo criminológico que leva a uma meta diametralmente oposta à que pretende alcançar o objetivo ressocializador.

Neste sentido, um homem que nunca convivera no ambiente do cárcere, agora preso acabará se amoldado a tal ambiente e ao perfil dos encarcerados que lá se encontram, tornando-se desta forma um fruto do meio em que vive, devido à influência causada pelos fatores da prisionalização. Assim, pode-se dizer que quanto maior for o tempo que o ser humano passar nas condições da prisão, maior será o seu grau de prisionalização.

Ainda, é possível a observação de danos físicos que a prisão pode ocasionar, visto que por exemplo os presos não têm grande possibilidade de se exercitar corretamente, as celas acabam por abrigarem mais indivíduos do que sua real capacidade, desfavorecendo as condições físicas de estadia, além dos tratamentos físicos cruéis por parte dos agentes penitenciários, que muitas vezes causam ferimentos nos condenados.

Outrossim, é inegável que há uma necessidade de readequação de todo o sistema penal e carcerário brasileiro, pois, se por um lado o legislador deseja

intensificar a punição daqueles que delinquem, por outro, existem reflexos que devem ser levados em consideração, pois não é admissível que uma alteração legislativa venha a contribuir para o constante aumento da superlotação carcerária já vivenciada pelos encarcerados.

É de extrema importância que seja analisada a possibilidade de implementação de novas formas de cumprimento da pena, além também de reavaliar as novas regras de progressão de regime.

Um exemplo de pena alternativa a prisão que poderia vir a ser implementada é a utilização do tratamento para dependência química e transtornos psicológicos, tendo em vista que alguns crimes podem ser cometidos justamente em resultado de uma dependência química, a exemplo de um furto simples. Neste caso, pode-se utilizar como opção à pena de prisão, a imposição de tratamento para tal dependência, de forma a reeducar o criminoso e reinseri-lo no mercado de trabalho, evitando-se desta forma as consequências negativas que a prisão pode trazer para a vida do condenado, reduzindo inclusive o potencial de reincidência.

Conforme fora observado, o Brasil passa por um momento delicado, onde os interesses da sociedade em punir os indivíduos estão ultrapassando as fronteiras dos direitos do preso, principalmente no que tange a ocupação dos presídios de maneira desumana e degradante.

## CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, nota-se que cada vez mais há na sociedade o instinto de punir da forma mais severa possível os chamados “inimigos da sociedade”, e, em uma tentativa de agradar as expectativas da população, o legislador, impulsionado por este sentimento, promove alterações de forma a tornar o direito penal mais rígido, sendo um exemplo crucial disto as alterações no sistema de progressão de regime promovidas pelo Pacote Anticrime, em 2019.

Observa-se que os pontos modificados pelo advento da Lei 11.964/2019 trouxeram impactos prejudiciais para o benefício da progressão de regime, inclusive em algumas situações vindo a inviabilizar a concessão da progressão para o condenado.

Entretanto, conforme foi demonstrado, estas mudanças, podem trazer consequências negativas para não apenas para o sistema penal, mas também para o preso e para a sociedade, o que é o caso da que fora apresentada neste trabalho, uma vez que ficou nítido que o enrijecimento das regras para progressão de regime afetam além do sistema carcerário, toda uma esfera social, causando por exemplo impactos psicológicos e físicos ao preso, sem prejuízo também dos reflexos incidentes diretamente no erário público.

No tocante ao aumento da população carcerária conclui-se que a finalidade de ressocialização do preso não está sendo cumprida, fazendo com o que o cárcere seja na verdade uma forma de tratamento desumano e extremamente prejudicial à integridade física e psicológica do preso. E, ainda, com este enrijecimento das regras é possível dizer que o legislador atua de forma a alimentar o sistema penitenciário como um “Estado de Coisas Inconstitucional”.

Desta forma, resta inequívoca a conclusão de que as mudanças que o Pacote Anticrime promoveu na Lei de Execuções Penais, no tocante ao sistema de progressão de regime, refletiu diretamente no sistema prisional, afetando este de forma negativa, e o tornando ainda mais colapsado do que já se encontra. E, ainda, observando as taxas de ocupação dos estabelecimentos prisionais e o aumento das incidências criminais, temos que esta situação irá a cada dia mostrar-se pior.

Por fim, é válido ressaltar que o cárcere atualmente vem se mostrando cada dia mais como um ambiente hostil, podendo inclusive ser considerado como um

fator criminógeno, contribuindo para o aumento da criminalidade, ao invés de cumprir sua função primária de ressocialização, e, medidas que endurecem a o benefício da progressão de regime acabam por alimentar ainda mais este sistema já colapsado.

Sendo assim, é de extrema importância o estudo acerca de uma possível reforma no sistema prisional brasileiro, no intuito de viabilizar novas formas de progressão de regime, além de novas formas de cumprimento de pena e o aumento da utilização de penas alternativas a prisão, a fim de desafogar os estabelecimentos penais, e, ainda reduzir os efeitos negativos que estes vêm causando tanto na sociedade quanto na vida particular do condenado.

## REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo Saraiva 2020

BARBOSA, Licínio. **Considerações a propósito das tentativas de elaboração de um Código de Execuções Penais**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181399/000398306.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 29/03/2021

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Planalto. Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 01/08/2021.

BRASIL. Planalto. Lei nº 10.792 de 1 de dezembro de 2003. **Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm) . Acesso em: 01/08/2021.

BRASIL. Planalto. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 29/06/2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Exposição de Motivos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 29/06/2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União. 1941.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, (de 07 de dezembro de 1940). **Código Penal**. Diário Oficial da União. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Planalto. Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. **Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm) . Acesso em: 30/06/2021.

BRASIL. Planalto. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) . Acesso em: 03/07/2021.

BRASIL. Planalto. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm#:~:text=L8072&text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm#:~:text=L8072&text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%A2ncias) . Acesso em: 03/07/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. **Habeas-corpus. Constrangimento ilegal. Habeas-corpus n.º 82.959**, Rel. Min Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 23.02.2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79206> . Acesso em: 03/07/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. **Habeas-corpus. Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Habeas-corpus nº 126.292**, Rel. Min Teori Zavascki, 17.02.2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246> . Acesso em: 01/08/2021.

BRASIL. Planalto. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) . Acesso em: 13/08/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 439.** Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2357/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2357/Sumulas_e_enunciados) . Acesso em: 13/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26.** Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%2C%20por,refletiu%20na%20S%C3%BAmula%20Vinculante%2026>. Acesso em: 13/08/2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 6. São Paulo Saraiva 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/activate/9788553619504>. Acesso em: 01/08/2021

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Controle da legalidade na execução penal: reflexões em torno da jurisdicionalização**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução Nº 113 de 20/04/2010**. Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/136>. Acesso em: 02/08/2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime: Lei 13.964/2019 - comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador, BA: JusPODIVM, 2020.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

**G1 NOTÍCIAS**. COM 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. **G1 Notícias**, 2021. <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 16/05/2021.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 1987

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários a lei de execução penal: Lei n.7.210 de 11-7-1984**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal. 3**. Rio de Janeiro Forense 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989026/epubcfi/6/24/%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11!/4>. Acesso em: 10/08/2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro parte geral e parte especial**. 18. Rio de Janeiro Forense 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990114/epubcfi/6/64/%3Bvnd.vst.idref%3Dpart01chapter17!/4>. Acesso em: 10/08/2021.

SISDEPEN. **Quantidade de incidências por tipo penal**. 2021. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTVMWWRiOWYtNDVkNi00N2NhLTk1MGEtM2FiYjJmMmlwMDNmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15/05/2021.



ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena limites, princípios e novos parâmetros**. 2. São Paulo Saraiva 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616196/pageid/0>. Acesso em: 12/08/2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema prisional em números**., 2019. <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 14/05/2021.